

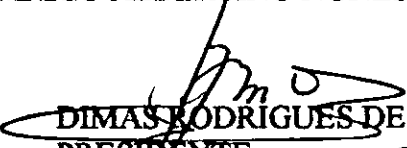
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11075/003.016/93-53
RECURSO Nº. : 06.372
MATÉRIA : IRPF - EXS : DE 1991 e 1992
RECORRENTE : JOSÉ MAURO JACQUES DE MEDEIROS
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.382

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não cabe a tributação com base em presunção de que houve a integralização de capital em data anterior à do registro do contrato social na Junta Comercial, se a atividade social da empresa depende de autorização de órgão público e a origem dos recursos foram declarados pelo sócio e tributados e o seu efetivo ingresso no patrimônio da pessoa jurídica para integralização do capital social da empresa consta dos registros contábeis da integralizada em valores e datas compatíveis com a declaração do sócio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MAURO JACQUES DE MEDEIROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, MÁRIO ALBERTINO NUNES e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

PROCESSO Nº. : 11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.382
RECURSO Nº. : 06.372
RECORRENTE : JOSÉ MAURO JACQUES DE MEDEIROS

RELATÓRIO

JOSÉ MAURO JACQUES DE MEDEIROS, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Santa Maria - RS, de que foi cientificado em 17.05.95, (fls. 85), através de recurso protocolado em 16.06.95, (fls. 85/87).

2. Contra o contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 51), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, pelos fatos descritos às fls. 46/58.
3. Inconformado, apresenta *IMPUGNAÇÃO* parcial, tempestiva, à exigência, com os argumentos seguintes:

a) sua inconformidade circunscreve-se ao imposto lançado referente ao ano-base de 1990, originando na omissão de rendimentos tendo em vista a integralização de Cr\$ 4.500.000,00 em moeda corrente nacional, verificada na constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada de natureza comercial, conforme contrato social datado de 30.07.90;

b) embora tenha, efetivamente, junto com outro sócio constituído a empresa mencionada na notificação, a integralização do capital social da mesma não se deu na data em que o contrato foi firmado, mas somente na ocasião em que a empresa adquiriu personalidade jurídica e começou efetivamente a funcionar, em outubro de 1991;

c) na época em que o contrato foi firmado, julho de 1991, não houve qualquer transferência patrimonial dos sócios para a empresa, o documento firmado tinha o caráter de promessa de constituição e de integralização a ser feita no futuro, no ato de funcionamento da empresa;

d) apesar de, na cláusula quinta ter sido empregada a fórmula "integraliza neste ato", a integralização do capital social não se deu naquele momento, mas apenas e tão



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº. : 11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.382

somente em outubro de 1991, após o registro do contrato social perante a Junta Comercial e cadastro da empresa na Receita Federal, como evidenciam os registros contábeis;

e) de acordo com a seqüência cronológica dos fatos e conforme demonstram os documentos anexados aos autos, as autoridades autuantes equivocaram-se ao considerar o fato gerador, integralização de capital, em 07/90.

Por essas razões, requer o autuado que seja tornado sem efeito o lançamento do imposto, multa, juros de mora e multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao fato descrito no item 4 da notificação de lançamento (acréscimo patrimonial a descoberto).

4. É mantido o lançamento em primeira instância, cumprindo destacar os seguintes pontos que levaram a digna Autoridade "a quo" àquela conclusão:

Sobre o assunto: "Cláusulas essenciais dos contratos", cabe aqui transcrever o que dispõe a respeito o Regulamento do Registro do Comércio, artigo 71, XI:

"não podem ser arquivados: quaisquer atos relativos à constituição, transformação, fusão, incorporação ou agrupamento de empresas, bem como quaisquer alterações nos respectivos atos constitutivos, sem que dos mesmos conste:

- a)*
- b) o capital da empresa e o de cada sócio e a forma e o prazo de sua realização";*

.....

Portanto, o prazo da realização do capital social é cláusula essencial para o registro dos contratos das sociedades comerciais, e o parágrafo 1º da cláusula quinta do contrato social com data de 30.07.90, de fls. 23/27, é claro em sua redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. :11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.382

"O sócio José Mauro Jacques Medeiros, integraliza neste ato a totalidade de suas quotas, ou seja, 4.500.000 quotas, no valor de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) cada uma, perfazendo a importância de Cr\$ 4.500.000,00, em moeda corrente nacional".

Segundo Plácido e Silva, integralização significa a realização ou o pagamento para a constituição do capital das sociedades comerciais ou das obrigações.

E, neste conceito, integralização tanto se entende o pagamento integral do capital por todos os sócios ou pessoas que se obrigaram pela sua formação ou constituição, como a respeito dos sócios, o pagamento de cada um da cota de sua obrigação.

O autuado traz em sua impugnação várias alegações no sentido de que a integralização do capital social teria ocorrido somente em outubro de 1991, data em que a empresa adquiriu personalidade jurídica e que tal fato estaria evidenciado nos registros contábeis da empresa e nos documentos anexados aos autos. Entretanto, não há como dar procedência a tais argumentos, pois, o contrato foi registrado na Junta Comercial sem nenhuma alteração em sua redação original e não há no processo nenhum documento que possa comprovar que o valor não foi integralizado na data em que o contrato foi firmado. Os registros contábeis da empresa iniciaram somente em 01.10.91, e no balanço de abertura (cópia de fls. 28) não consta a data em que o capital foi integralizado.

Diante do exposto, deve ser mantido o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto com fato gerador em 07/90, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 49, haja vista que o mesmo foi efetuado com estrita observância da legislação de regência.

5. Regularmente cientificado da decisão recorre da r. decisão que lhe impôs a cobrança do imposto de renda e acréscimos, sobre o exercício de 1987, o contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls 86/91) que ora apresento em plenário, destacando os seguintes argumentos apresentados pela parte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº. :11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.382

Observa-se, inicialmente, que por exigência legal, para o registro do contrato social, bem como para o funcionamento de empresas de aviação agrícola, como a que foi constituída pelo recorrente, é condição necessária a prévia aprovação pelo Departamento de Aviação Civil do Ministério da Aeronáutica.

Dessa circunstância decorre o fato de que os contratos sociais desse tipo de empresas, antes a serem levados a registro na Junta Comercial, são elaborados segundo fórmulas padrão e submetidos ao D.A.C., para posteriormente, se aprovados, serem registrados e ser legalmente constituída a empresa. O processo de aprovação é, geralmente, lento o que é de conhecimento dos interessados. Não tendo sido diferente no caso concreto em que o contrato social foi firmado em 30.07.90 e somente liberado pelo D.A.C. em 13.08.91 conforme provam os documentos acostados aos autos.

Durante esse lapso temporal o denominado "Contrato Social" caracteriza, na verdade, apenas um pré-contrato, uma promessa de contratar, pois todas as cláusulas e condições nele estabelecidas estão condicionadas a prévia aprovação e autorização para funcionamento pelo organismo governamental regulador e fiscalizador a atividade a ser exercida pela empresa.

Por outro lado, é da experiência comum que a redação das cláusulas desse tipo de contrato obedece a fórmulas padrões, consagradas pelo uso generalizado e nem sempre refletem a exata correspondência temporal com os fatos nele previstos. Em se tratando de integralização do capital, a expressão "integraliza neste ato" não tem, sabidamente, o sentido de que naquele momento esteja havendo uma transferência patrimonial do sócio para a empresa, até porque naquele momento não existe empresa, esta não tem personalidade jurídica, sendo impossível uma transferência patrimonial para um ente inexistente. Tal expressão significa, na verdade e tão somente, que o sócio se obriga a integralizar suas contas no momento em que a empresa adquirir personalidade jurídica, o que só ocorre, "com a inscrição de seu registro peculiar", como expressamente dispõe o art. 18 do Código Civil Brasileiro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº. : 11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.382

Assim, respeitosamente, o texto da cláusula quinta do contrato social em questão não pode ser tida como prova exclusiva e suficiente de que, naquela data, tenha efetivamente o peticionário procedido a integralização do capital social. No caso presente, como já exposto, o que costumeiramente acontece e de fato ocorreu, é que o capital social só foi integralizado pelo recorrente no momento em que a empresa começou efetivamente a funcionar, isto é, em 01.10.91.

A respeito do início de funcionamento da empresa, o próprio contrato social é expresso, que a empresa começaria a funcionar após a autorização pelo Ministério da Aeronáutica, registro na Junta Comercial, Ministério da Agricultura e CREA. (Contrato social cláusula quarta).

Por outro lado, a exigência de documento que possa comprovar que o valor não foi integralizado na data em que o contrato foi firmado, é, data vênua, indevida, posto que se constitui em exigência de prova negativa o que é vedado em direito.

Ademais, ao contrário do que entendeu o ilustre julgador de primeira instância, o balanço de abertura lavrado em 01.10.91, é o documento que marca o efetivo início da vida patrimonial da empresa é na data de seu levantamento que o recorrente integralizou sua cota de capital, integralização esta prevista, como já exposto, para o início de funcionamento da empresa.

ISTO POSTO, requer o peticionário seja dado provimento ao presente recurso, julgando-se improcedente o lançamento efetuado referente ao alegado acréscimo patrimonial a descoberto em 07/90 vez que, como já exposto, a integralização da cota de capital social subscrita pelo recorrente na empresa Medeiros Aviação Agrícola Ltda, ocorreu em 10/91 e não em 07/90 como supôs a autoridade autuante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº. :11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.382

6. Pede o recorrente, ao final, seja dado provimento ao recurso e considerando improcedente o lançamento.

7. O recurso é tempestivo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is stylized and appears to be a personal name, possibly "A. M. S.", written in a cursive script.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8

PROCESSO Nº. :11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.382

VOTO

CONSELHEIRO ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, RELATOR

1. Como relatado, insurge-se o contribuinte contra a exigência de imposto decorrente do lançamento de ofício fundado em omissão de rendimentos, em JUL/90, decorrente de integralização de capital social de Cr\$ 4.500.000,00 verificada na constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada de natureza comercial - Medeiros Aviação Agrícola Ltda - considerado pelo fisco sem renda declarada suficiente para tanto.
2. Baseou-se o lançamento no contrato social da empresa datado de 30.07.90, mais precisamente na cláusula quinta do aludido contrato onde foi consignado que o ora recorrente integralizaria "no ato" as cotas de capital que então subscrevia.
3. Tempestivamente impugnou a exigência fiscal alegando que a integralização do capital da empresa em questão não se dera na data da assinatura do contrato, mas sim em outubro de 1991 após a necessária liberação prévia por parte do Departamento de Aviação Civil, quando do seu registro na Junta Comercial do Estado.
4. Consta do processo o lançamento do valor do capital social registrado na contabilidade do recorrente, datado de 1º de outubro de 1991, que não foi desqualificada pelo fisco.
5. Por outro lado, o recorrente apresentou renda em valor suficiente para justificar valor da sua participação no capital social, na época em que declara que fez a integralização, renda esta tributada normalmente, neste processo e excluída do valor impugnado.
6. Desta forma, considero que em face das peculiaridades da empresa, só levada a registro na Junta Comercial após a liberação pelo Departamento de Aviação Civil -DAC, é



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

9

PROCESSO Nº. :11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.382

perfeitamente aceitável que a data da integralização foi a declarada pelo recorrente, em outubro de 1991, devendo ser reformada a decisão de primeira instância, quanto à exigência.

7. Por tudo o que consta do presente processo, conheço do recurso por ser tempestivo e interposto nos termos da lei e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

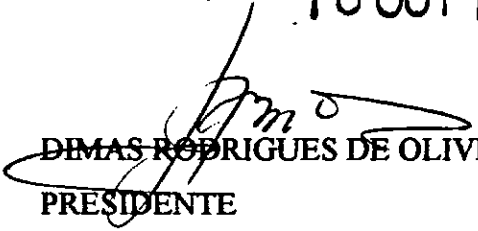
10

PROCESSO Nº. :11075/003.016/93-53
ACÓRDÃO Nº. :106-08.382

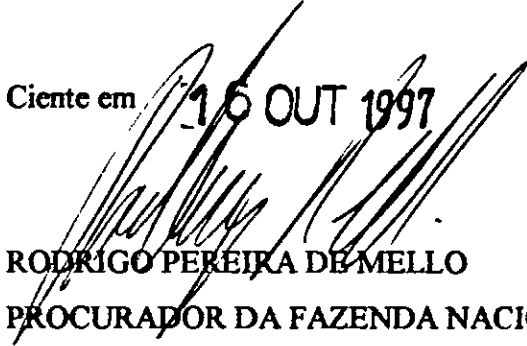
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 16 OUT 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 16 OUT 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

E. T. - Sem recurso face à peculiaridade fática da espécie. 